



CAU/GO
PROC Nº
FLS. 285
Jranda

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA A RECURSO - CONVITE nº 003/2012

1

RELATÓRIO:

Trata-se do Recurso interposto pela empresa **DAHER & TERENCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ nº 15.125.293/0001-00, em 20 de setembro de 2012, o qual objetiva a **NULIDADE TOTAL** do processo licitatório Convite nº 003/2012, cujo certame foi realizado em 17 de setembro de 2012, cujo objeto é a Contratação de Empresa especializada na Prestação de Serviços Advocatícios.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

A recorrente alega que apresentou Recurso tempestivamente, argumentando que o acesso à Ata de realização do referido Certame lhe foi negado, conforme disposto nas páginas 1 e 2 do Recurso.

DA DECISÃO:

O prazo para interposição de Recurso em Licitação na Modalidade Convite será de 02 (dois) dias úteis conforme determina o § 6º do artigo 109 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Este mesmo artigo prevê, em seu § 1º, que a intimação dos atos de julgamento de proposta e habilitação ou inabilitação de licitantes é exceção à regra de publicação na imprensa oficial quando "presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata".

Considerando que a decisão e a lavratura da Ata, com a presença e assinatura da recorrente licitante, ocorreu no dia 17 de setembro de 2012, o prazo recursal começou a correr no dia 18 de setembro e findou no dia 19 de setembro de 2012. Desta forma, o Recurso apresentado no dia 20 de setembro de 2012, ultrapassa o prazo legal para sua interposição.

As alegações apresentadas pela Recorrente de que lhe foi negado o acesso a Ata são improcedentes pelo fato de ambas as licitantes não terem solicitado cópia da Ata ao final da sessão do Certame, bem como os representantes das licitantes terem declinado ao convite da Comissão para receber cópia da referida Ata na sede do Conselho, alegando que obteriam a cópia posteriormente.



Esta Comissão informa ainda que não há registro de solicitação por escrito, ou por meios telefônico e/ou eletrônico, bem como de registro de presença de nenhum dos nobres advogados dessa Consultoria na sede desse Conselho.

Não tendo os representantes solicitado cópia, esta Comissão a encaminhou por email aos mesmos.

Cabe ainda a esta Comissão informar que a Administração jamais negou acesso a qualquer documento relevante à qualquer licitante.

Conforme os argumentos acima elencados, esta Comissão julga intempestivo o Recurso apresentado pela Recorrente.

Goiânia, 24 de setembro de 2012.

Sandra Márcia Cavalcante Nunes

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Isabel Barêa Pastore

Membro da CPL - CAU/GO

Mayara de Oliveira Xavier

Membro da CPL - CAU/GO